



PROJETO Nº__ DE LEI

Ficam acrescidos os incisos VIII e IX no art. 3º da Lei n.º 11.247/92 que *“Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes”*.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos VIII e IX no art. 3º da Lei n.º 11.247/92 que *“Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes”* com a seguinte redação:

Art. 3º “.....”

[...]

VIII – O financiamento de Projetos inovadores e/ou complementares às políticas públicas para a criança e ao adolescente dependerá de captação externa ou de transferências fundo a fundo.

IX – No caso de doação condicionada à utilização em projeto específico, proposto por órgão governamental ou pela sociedade civil e aprovado pelo CMDCA, permanecerão, no FUMCAD, 20% (vinte por cento) do valor doado para subsidiar outras propostas.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

SANDRA SANTANA

Vereadora



JUSTIFICATIVA

O Presente projeto tem o intuito de promover alterações na Lei 11.247/92 que dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente, visando-se adequar ao Decreto 54.799/2014

As alterações propostas objetivam aperfeiçoar a Lei ora em vigor, para que a destinação dos recursos doados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente não sofra prejuízo substancial, sobretudo na captação de recursos direcionados aos projetos específicos, que são aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em editais de chamamentos públicos.

Até o exercício de 2003, o Fundo não previa essa possibilidade de direcionar recursos em projetos específicos. A título de esclarecimento, nessa época a captação contava com pouco mais de R\$ 2.500.000,00 ao ano, após a edição do Decreto Municipal 43.135/03 alterado pelo Decreto 54.799/14, a captação no exercício de 2005 saltou para quase R\$10.000.000,00 chegando no exercício de 2012 a pouco mais de R\$80.000.000,00.

Isso, normalmente ocorre porque as entidades de maior estrutura e boa articulação, convencem as pessoas físicas/jurídicas sobre a importância dos projetos sociais, muitas vezes logrando êxito na captação do recurso via doação.

Essa alteração legal permitirá que, de cada doação direcionada, seja por captação externa ou fundo a fundo, 20% seja retida e direcionada a organizações da sociedade civil que não tem articulação junto aos seus doadores.

Assim, o CMDCA poderá de forma transparente e com critérios objetivos usar dessa retenção para repassar os recursos para outros projetos que não consigam o aporte financeiro.

Vale destacar que a captação externa é constituída por doações originárias de Imposto de Renda feitas ao FUMCAD, conforme preconizadas no Artigo 260 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) trazendo, portanto, recurso para desenvolvimento de Projetos complementares ou inovadores, aprovados em Editais de Chamamento Público pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade de São Paulo, a saber:



Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\) \(Vide\)](#)

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no [art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\) \(Vide\)](#)

Dessa forma, essa alteração não acarretará despesas para o orçamento público municipal, possibilitando incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias, conforme item 17.17 dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.